

PROCESSO - A.I. Nº 07705174/01
RECORRENTE - FILINTO PNEUS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 2085-04/01
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 07/03/02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0075-12/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no Regime de Substituição Tributária e relacionadas na Portaria nº 270/93, o pagamento do ICMS deve ser feito na entrada da mercadoria no território baiano. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou o presente Auto de Infração PROCEDENTE, por decisão unânime.

O Auto de Infração, lavrado em 11/05/01 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige imposto no valor de R\$670,65, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária na primeira repartição fazendária do percurso ou de fronteira, relativo às mercadorias, auto peças, constantes na Nota Fiscal nº 71658.

Na sua peça de defesa, o autuado, alegou que a exigência constante do Auto de Infração em lide é descabida e inconsistente. Argumenta que adquiriu as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 70658, cujo número de controle do formulário é 71658 (fl. 20). Diz que o imposto devido, no valor de R\$670,65, foi pago em 01/06/01, conforme DAE à fl. 19. Aduz que a Nota Fiscal nº 71658 (fl. 21), no valor de R\$63,08, foi emitida em 06/06/01, tendo como destinatária a empresa Free Bat. Com. de Baterias e Auto Peças Ltda. Requereu nulidade do Auto de Infração com base no art. 18 do RPAF/99.

A Decisão Recorrida, inicialmente, afasta a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, tendo em vista que o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 29363, parte integrante do presente Auto de Infração, expressamente, faz referência à Nota Fiscal nº 70658. Além disso, aduz que, à fl. 2 dos autos, o auditor anexou uma cópia da Nota Fiscal nº 70658, a qual não deixa qualquer dúvida sobre o documento fiscal relacionado à infração.

No mérito, assevera que o autuado efetuou aquisição interestadual de mercadorias (autopeças) enquadradas no Regime de Substituição Tributária e relacionada Portaria nº 270/93. Dessa forma, o imposto devido por antecipação tributária deve ser recolhido, espontaneamente, na entrada das mercadorias no território deste Estado, pelo que julgou Procedente a ação fiscal, por decisão unânime.

O autuado, ora recorrente, apresenta Recurso Voluntário, pretendendo modificar a decisão, argüindo Nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de erro no enquadramento legal entre o

Auto de Infração é o objeto básico da autuação, juntando ao Recurso, a Nota Fiscal nº 071.658 que segundo afirma, não guarda relação com o lançamento exigido.

A PROFAZ, em parecer, (fls. 52/53), da análise dos autos e documentos que o compõem, verifica que houve equívoco, inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, uma vez que o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 29363, parte integrante do presente Auto de Infração, expressamente, faz referência à Nota Fiscal nº 70658. Além disso, à fl. 2 dos autos, o auditor anexou uma cópia da Nota Fiscal nº 70658, a qual não deixa qualquer dúvida sobre o documento fiscal relacionado à infração.

No mérito, observo que o autuado efetuou aquisição interestadual de mercadorias (autopeças) enquadradas no Regime de Substituição Tributária e relacionada Portaria nº 270/93. Dessa forma, o imposto devido por antecipação tributária deve ser recolhido, espontaneamente, na entrada das mercadorias no território deste Estado.

Aduz, que tal equívoco não induz nulidade do Auto de Infração, uma vez que nos moldes do art. 8º do RPAF/99, os elementos constantes do lançamento são suficientes para determinar com segurança, a infração.

Explica, para sanar a dúvida, que juntamente com o Auto de Infração foram anexadas a Nota Fiscal nº 70.658 e o Termo de Apreensão nº 029.363 que não deixam margem à dúvida de que a nota fiscal objeto do presente lançamento é a de nº 70.658, cujo protocolo é o de nº 71.658.

Aduz, mais ainda que em conformidade do art. 41 do RPAF vigente, o Auto de Infração se funda obrigatoriamente nos termos lavrados na ação fiscal.

Que, embora incorreto o número da nota fiscal no corpo do Auto de Infração, o Termo de Apreensão, parte integrante do Auto de Infração, descreve expressamente que as mercadorias apreendidas são constantes da Nota Fiscal nº 70.658.

Observa ainda que, a cópia da nota fiscal juntada como a autuação, também não deixa margem à dúvida de que a nota fiscal objeto da autuação é a de nº 70.658.

Assim sendo, concordando que o autuante laborou em equívoco ao preencher o Auto de Infração fazendo constar como número da nota fiscal o número do protocolo da nota fiscal que acobertava as mercadorias objeto do lançamento tributário.

Conclui, afirmando que tal equívoco não enseja a nulidade do lançamento, pois os demais documentos, como a cópia da nota fiscal acostada bem como o termo de apreensão, deixam claro e indubitável que a Nota Fiscal nº 70.658, é o documento fiscal que acobertava as mercadorias objeto da presente autuação fiscal.

Motivo pelo qual opina pelo Não Provimento do Recurso.

VOTO

Da análise dos autos e documentação que o compõe, verifica-se que restou comprovado que ocorreu no Auto de Infração foi apenas um equívoco por parte do auditor fiscal ao transcrever o número da nota fiscal no mesmo, caracterizando um erro material plenamente sanável.

Portanto, foi corretamente afastada a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, uma vez que o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 29363, parte integrante do presente Auto de Infração, expressamente, faz referência à Nota Fiscal nº 70658. Além disso, à fl. 2 dos autos, o auditor anexou uma cópia da Nota Fiscal nº 70658, a qual não deixa qualquer dúvida sobre o documento fiscal relacionado à infração.

No mérito, efetivamente, o recorrente efetuou aquisição interestadual de mercadorias (autopeças) enquadradas no Regime de Substituição Tributária e relacionada Portaria nº 270/93. Dessa forma, o imposto devido por antecipação tributária deve ser recolhido, espontaneamente, na entrada das mercadorias no território deste Estado.

Pelo que ficou comprovado nos autos, a presente ação fiscal começou às 10:00 horas do dia 31/05/01 com a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fl. 3). Por seu turno, o autuado só efetuou o pagamento do ICMS devido por antecipação tributária no dia 01/06/01, conforme cópia do DAE à fl. 19. Assim, o pagamento não foi espontâneo e não elide a acusação. Em consequência, o imposto deve ser cobrado com a imposição de multa e dos acréscimos legais.

Portanto, concordo que a infração ficou caracterizada e que foi correto o procedimento do auditor fiscal

O voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso, por decisão unânime.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 07705174/01, lavrado contra **FILINTO PNEUS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$670,65**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ